



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Gab. Desa. Maysa Vendramini Rosal

HABEAS CORPUS Nº 0006794-88.2015.827.0000 – 1ª Câmara Criminal	
Origem:	Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Referente:	Ação Penal nº 0008405-47.2014.827.2737, Inquérito Policial nº 0025895-09.2014.827.2729 – Comarca de Porto Nacional/TO
Impetrantes:	ANA CARLA SILVA BORGES, ELZA DA SILVA LEITE e GENESMAR PEREIRA DOS REIS
Pacientes:	FRANCISMAR FERNANDES DA SILVA LEANDRO MARTINS DE SOUSA CARLOS CARVALHO DE SOUSA
Impetrado:	JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO
Proc. de Justiça:	ALCIR RAINERI FILHO
Relatora:	Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar, impetrado por ANA CARLA SILVA BORGES, ELZA DA SILVA LEITE e GENESMAR PEREIRA DOS REIS em favor dos pacientes FRANCISMAR FERNANDES DA SILVA, LEANDRO MARTINS DE SOUSA e CARLOS CARVALHO DE SOUSA no qual apontam como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional-TO.

Os Impetrantes relatam que os Pacientes foram presos em flagrante delito no dia 14 de outubro de 2014, pela suposta **prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06 – tráfico ilícito de entorpecentes e associação ao tráfico**.

Asseveram que os Pacientes encontram-se custodiados há mais de 200 (duzentos) dias e que a autoridade coatora não observou os prazos estabelecidos para a instrução criminal, o que configura constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Colaciona entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema.

Requereram, em caráter liminar, a concessão da ordem para fazer cessar o constrangimento ilegal e para que os Pacientes respondam ao processo em liberdade. No mérito, pugnam pela confirmação da ordem.

O pedido liminar foi indeferido no evento 5.

Em seu parecer, o Órgão de Cúpula Ministerial opinou pela denegação da ordem.

É o breve relato do necessário.

VOTO

Inicialmente, conheço o writ por atender aos requisitos de admissibilidade exigidos pela legislação que regula a espécie.

A ordem impetrada deve ser denegada.

Extraí-se dos autos da Ação Penal nº 0008405-47.2014.827.2737 que, no dia 14 de outubro de 2014, no posto da APDAPEC, localizado no Município de Porto Nacional-TO, o Paciente FRANCISMAR FERNANDES DA SILVA transportava, para fins de tráfico, um total de 10 (dez) tablets de pasta base de cocaína, pesando 10,195 kg, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, droga esta adquirida por LEANDRO MARTINS DE SOUSA CAMPOS e CARLOS CARVALHO DE SOUSA.

Consta daqueles autos que os Pacientes associaram-se entre si para a prática do crime de tráfico de drogas no Estado do Tocantins, de forma organizada, estruturada e com divisão de

tarefas.

Pois bem.

Nos presentes autos os Pacientes buscam a liberdade provisória sob a alegação de excesso de prazo.

O constrangimento ilegal em decorrência de excesso de prazo na formação da culpa constitui antiga criação pretoriana que, preteritamente, contemplava mera soma de prazos processuais.

Todavia, justamente por resultar de tal criação, com o passar do tempo, constatando-se não ser razoável a desconsideração de circunstâncias peculiares a cada processo, passou a jurisprudência a se orientar no sentido de que a determinação de eventual excesso não decorre de mera operação aritmética, devendo levar em conta fatores outros, tendo-se como aceitável a extrapolação dos prazos, se decorrente de inércia ou negligência de juízo, não se podendo ter por abusiva, se justificada por razões outras que interferem na tramitação do feito, como complexidade da causa, atuação das partes, ou mesmo dificuldades de ordem administrativa estranhas à atuação jurisdicional.

No caso em tela, ao compulsar os autos originários, verifico que o alegado excesso de prazo se justifica pelas próprias peculiaridades do feito, vez que se trata de processo com mais de um réu e houve necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas de acusação e defesa nas Comarcas de Colinas do Tocantins e Palmas, sendo que Ação Penal tramita na Comarca de Porto Nacional.

Nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E USO DE DOCUMENTO FALSO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ENVOLVIMENTO NOS CRIMES - MATÉRIA FÁTICA RELEGADA AO FEITO PRINCIPAL - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, CPP - REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA INVIÁVEL - COMPLEXIDADE DO FEITO - EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

- Não configura constrangimento ilegal a manutenção da prisão provisória do paciente acusado da prática do delito de tráfico ilícito de drogas, notadamente como garantia da ordem pública, estando presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.

- Eventual mora na conclusão do processo pode ser justificada pela complexidade da causa que envolve a expedição de cartas precatórias. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.14.000091-0/000, Relator: Des. Silas Vieira, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 25/02/2014)

Cumpre lembrar que, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do STF, o prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, fatal e improrrogável, e pode ser dilatado diante das peculiaridades do caso concreto¹.

Além disso, de acordo com a Sexta Turma do STJ, “a configuração de excesso de prazo na instrução não decorre de soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso”².

Portanto, não há que se falar em constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para formação da culpa. Daí porque a ordem deve ser denegada.

Posto Isto, por não vislumbrar no presente *Habeas Corpus* qualquer ilegalidade, acolho o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial e **DENEGO a ordem requestada.**

É como voto.

Palmas-TO, 16 de junho de 2015.

Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL
RELATORA

¹ STJ – HC 64411/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma. Julgado em 05/12/2006

² STJ – HC 157473/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma. Julgado em 26/10/2010